

**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE – MG**

**REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90008/2026**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO: PROTOCOLO Nº 97/2026**

**OBJETO:** Contratação de empresa para prestação de serviço contínuo de suporte administrativo e técnico operacional, por meio de alocação de mão de obra de dedicação exclusiva para a CMBH.

LISDER SOLUÇÕES EM SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 23.163.639/0001-93 com sede na Avenida Tapajós, 1814, sala 05, Bairro Vila Cristina, Betim/MG, CEP 32.675- por seu representante legal infra-assinado, vem, tempestivamente, perante esta Seção de Apoio a Licitações, com fundamento no artigo 164 da Lei Federal nº 14.133/2021 e no item 13 do instrumento convocatório, apresentar:

**IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E SEUS ANEXOS**

em face de graves irregularidades orçamentárias, cláusulas restritivas à competitividade e flagrantes ilegalidades na qualificação econômico-financeira, conforme as razões de fato e de direito a seguir expostas.

**1. DA TEMPESTIVIDADE**


O item 13.1 do edital estabelece o prazo limite de até 3 (três) dias úteis antes da data marcada para a abertura do certame para a apresentação de impugnações. Sendo fixada a sessão pública para o dia **26/05/2026**, o protocolo realizado na presente data demonstra-se plenamente tempestivo e apto a produzir seus regulares efeitos.

**2. DOS FATOS E DOS PONTOS IMPUGNADOS**

Ao analisar detidamente o edital, a planilha de custos e as exigências anexas de qualificação econômica, constata-se um conjunto de ilegalidades que inviabiliza a participação de concorrentes e vicia o certame de nulidade:

1. **Afastamento Sumário do Regime de ME/EPP (Página 6 do Edital):** O instrumento veda a aplicação dos benefícios dos arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123/2006 fundamentando-se exclusivamente no valor estimado alto do certame.

 Av. Tapajós nº 1814 Sl. 305  
Bairro Vila Cristina - Betim/MG  
CEP: 32.675-864

 (31) 3157-8177

 comercial@lisder.com.br

 lisder.com.br

2. **Omissão de Custos Obrigatórios na Planilha de Referência (Página 9 da Planilha):** No preenchimento do Grupo 6 (Custos Indiretos, Lucros e Tributos), a planilha estimativa da CMBH fixou os valores como zerados (R\$ -), forçando a formulação de preços inexequíveis.
3. **Exigências Abusivas, Ilegais e Cumulativas de Qualificação Econômico-Financeira (Itens 1.6.2, 1.6.3 e 1.6.4):** O edital exige cumulativamente Capital Circulante Líquido exorbitante (16,66%), Patrimônio Líquido de 10% baseado em dois exercícios financeiros anteriores, e uma surreal limitação patrimonial vinculada a todos os contratos privados e públicos da licitante.

### 3. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

#### A) Da Ilegalidade e Cumulação Abusiva de Exigências Financeiras (Itens 1.6.2, 1.6.3 e 1.6.4)

##### 1. Da Exorbitância Ilegal do Capital Circulante Líquido (Item 1.6.2)

O item 1.6.2 do edital exige Capital Circulante Líquido (CCL) de, no mínimo, **16,66%** do valor estimado da contratação. Tal patamar é desarrazoado e ilegal.

Como parâmetro nacional de contratação de mão de obra exclusiva, a Instrução Normativa SEGES/MGI nº 98/2022 estabelece que a exigência de CCL (Capital de Giro) **não pode exceder a 1% (um por cento)** do valor estimado da contratação. Ao exigir 16,66%, a Administração cria uma barreira financeira intransponível que sufoca o mercado e afasta empresas plenamente aptas.


##### 2. Da Vedação à Cumulação de Exigências de PL e CCL

O edital exige, de forma conjunta, Patrimônio Líquido mínimo de 10% (item 1.6.3) E Capital Circulante Líquido de 16,66% (item 1.6.2). A jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) é firme e pacífica ao ditar que **é vedada a exigência cumulativa de capital mínimo e de patrimônio líquido mínimo**, bem como a cumulação de índices financeiros elevados com garantias, por configurar flagrante excesso que restringe a competitividade (Súmula nº 274 do TCU e Acórdão nº 1214/2021-Plenário).

##### 3. Da Ilegalidade na Exigência de Balanço de Dois Exercícios (Item 1.6.3)

O item 1.6.3 exige a apresentação de demonstrações contábeis dos **dois últimos exercícios sociais**. Ocorre que o art. 65, inciso I, da Lei Federal nº 14.133/2021 é claro ao determinar que se exige apenas o balanço patrimonial do **último exercício social**. Ampliar essa exigência para os dois últimos anos carece de previsão legal e pune empresas em expansão ou que passaram por reestruturações societárias recentes.

 Av. Tapajós nº 1814 Sl. 305  
Bairro Vila Cristina - Betim/MG  
CEP: 32.675-864

 (31) 3157-8177

 comercial@lisder.com.br

 lisder.com.br

#### 4. Do Abuso Regulatório sobre Contratos Alheios ao Certame (Item 1.6.4)

O item 1.6.4 exige Patrimônio Líquido superior a 1/12 do valor total de *todos* os contratos firmados pela licitante com a Administração e com a **iniciativa privada**.

A CMBH não possui competência legal para fiscalizar ou condicionar a habilitação de uma empresa aos contratos privados por ela geridos. O limite de exigência econômico-financeira deve guardar estrita proporcionalidade com o **objeto desta licitação**, conforme determina o art. 69, § 4º da Lei nº 14.133/2021. Exigir que o patrimônio líquido cubra frações de contratos firmados com terceiros alheios a este certame é um abuso regulatório sem precedentes.

#### B) Dos Vícios da Planilha de Custos Estimados: Omissão de Tributos e Lucro (Grupo 6)

Conforme se observa na página 2 da planilha oficial, o próprio órgão prevê a incidência de tributos como PIS, COFINS, ISSQN e CPRB. Contudo, na consolidação do preço de referência na página 9, a Administração **zerou por completo o Grupo 6** (R\$ -).

A formulação de um orçamento que desconsidere os tributos e o lucro legítimo fere o art. 23, § 1º, da Lei nº 14.133/2021. Forçar as licitantes a competirem sob uma estimativa cega induz ao oferecimento de propostas inexequíveis. A Súmula nº 259 do TCU determina que a planilha referencial deve conter a estimativa de *todos* os componentes de custo, sob pena de nulidade do preço máximo admitido.

#### C) Da Inaplicabilidade do Afastamento dos Benefícios da LC 123/06 por Mero Valor do Edital

O edital invoca o art. 4º, §1º, inciso I, da Lei nº 14.133/2021 para afastar as benesses da Lei Complementar nº 123/2006. Ocorre que o impedimento legal de usufruir do regime diferenciado deve ser analisado sob a ótica do **faturamento bruto anual da empresa licitante**, e não pelo valor estimado do lote em disputa.

A exclusão prévia contida na página 6 anula direitos fundamentais das micro e pequenas empresas legítimas. O TCU (Acórdão nº 2327/2023 – Plenário) reforça que o controle de faturamento deve ocorrer via declaração na fase de habilitação, e nunca por barreira prévia no edital.

#### 4. DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer-se a Vossa Senhoria:

1. O **recebimento e o conhecimento** da presente impugnação, por estarem preenchidos todos os pressupostos de admissibilidade e tempestividade;



Av. Tapajós nº 1814 Sl. 305  
Bairro Vila Cristina - Betim/MG  
CEP: 32.675-864



(31) 3157-8177



comercial@lisder.com.br



lisder.com.br


2. No mérito, o **provimento integral** para reformar o edital e seus anexos, determinando:
- A **exclusão do item 1.6.2** (exigência ilegal de 16,66% de CCL) ou sua redução ao limite legal e regulamentar de 1%, bem como a proibição de sua cumulação com o item 1.6.3;
  - A **retificação do item 1.6.3** para exigir o balanço patrimonial estritamente do *último* exercício social, em respeito ao art. 65, I da Lei nº 14.133/21;
  - A **extirpação do item 1.6.4**, por flagrante ilegalidade ao tentar regular contratos privados e alheios à CMBH;
  - A **imediata correção e republicação da Planilha de Custos Estimados**, aplicando-se os valores de mercado para o Grupo 6 (Custos Indiretos, Lucro e Tributos), expurgando o zeramento ilegal;
  - A **exclusão da cláusula limitadora da página 6**, garantindo às ME/EPP o pleno gozo dos benefícios da Lei Complementar nº 123/2006.
3. A **suspensão da sessão pública** designada para o dia 26/05/2026 e a consequente **reabertura dos prazos legais** do certame, face à profunda alteração que as correções orçamentárias e de habilitação causarão nas propostas, em respeito ao art. 55, §1º da Lei nº 14.133/2021.

Termos em que pede e espera deferimento.

Betim/MG, 21 de maio 2026

Rubens Vecchio da Silva  
CPF 038.668.14.6-58  
Rodar Centro Automotivo Ltda.  
CNPJ 08.009.135/0001-20

 Av. Tapajós nº 1814 Sl. 305  
Bairro Vila Cristina - Betim/MG  
CEP: 32.675-864

 (31) 3157-8177

 comercial@lisder.com.br

 lisder.com.br